

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRASÃO CONTRA A TSF

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Setembro de 2003)

I – FACTOS E APRECIACÃO

Carlos Alberto Teixeira Brasão dirigiu-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social com o objectivo de ver assegurado o direito de resposta que pretendia exercer, na sequência de um programa da *Rádio TSF Madeira* em que fora objecto de referências que o atingiam directamente.

O facto é que, no dia seguinte ao da emissão (2.10.2001) endereçou uma carta ao director da estação solicitando lhe fosse facultada “*cópia integral*” da “*entrevista com o empresário António Lopes*”, mediante pagamento dos custos inerentes, indicando, de forma hipotética e dubitativa, conteúdos passíveis de se constituírem como lesão à sua honra e consideração.

Respondeu a *Rádio TSF Madeira* informando que, “*por regra, apenas*” fornece “*cópias das gravações nos casos em que a Lei prevê como obrigatório tal jornecimento*”. O que fez com que, no dia 2 de Novembro, tivesse o ora recorrente expedido um fax cujo teor se transcreve:

“*Em esclarecimento à minha anterior carta e em consequência da resposta que me foi enviada, por fax em 16 de Outubro, pela presente confirmo que a cópia da gravação se destina a possibilitar o exercício do direito de resposta, pelo que se mantém o meu anterior pedido*”.

Então, a 7 de mesmo mês, contrapôs a Rádio que “*o prazo para o exercício do direito de resposta à entrevista realizada e emitida (...) em 01.10.2001 terminou em 21.10.2001*”, chamando a atenção para a circunstância de se não fazer “*qualquer alusão à intenção de o Dr. Carlos Brasão pretender exercer aquele direito*” na sua carta de 2 de Outubro. Em consequência, decidiu não satisfazer o pedido.

O nº1 do artigo 60º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece que o instituto ao abrigo do qual pretendeu Carlos Brasão agir “*deve ser requerido, pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros nos 20 dias seguintes à emissão*”. Garantindo-se, nos

termos do nº1 do artigo anterior, a possibilidade de obtenção do registo audiomagnético em que se encontre a matéria controvertível – para os efeitos acabados de referir -, subordina-se o pedido à clara menção do preceito que o sustenta, por remissão ou tão-só alusão explícita às faculdades que dele defluem.

Ora, com efeito, o teor da diligência originária não preenche, ainda que de maneira imperfeita ou insuficiente, o requisito em presença.

Entretanto, o posicionamento da *TSF Madeira* - que não teria, por isso, de vincular-se às vinte e quatro horas prescritas na mesma norma -, foi comunicado a tempo de permitir que a precisão do fax (2 de Novembro) acima transcrito, se produzida no enquadramento da Lei, atingisse de forma cabal os objectivos nuclearmente perseguidos.

Um eventual repouso na ideia de que a carta de 2 de Outubro era bastante como mecanismo de habilitação, o que não pode coonestar-se, ou a desatenção à dinâmica dos prazos inscritos nos normativos que aqui se assinalam terão, decerto, contribuído para a preclusão do direito pelo qual o autor pugnavia - sendo certo que a *ratio legis* exige dos operadores radiofónicos uma conduta vinculada ao respeito e viabilização dos instrumentos de contraditório colocadas, ademais quando em presença de arguida violação do artigo 26º da Constituição da República, ao alcance dos destinatários das suas emissões, desde que com legitimidade para tal.

A Alta Autoridade é competente.

Impõe-se decidir.

II – CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Carlos Alberto Teixeira Brasão contra a *Rádio TSF Madeira*, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, na sequência de uma emissão em que fora objecto de referências directas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do regime de atribuições e competências consagrado no seu Estatuto institucional, delibera não lhe conceder provimento porquanto resulta da articulação das duas diligências junto da Estação, consideradas a insuficiência e a imprecisão da primeira, o incumprimento do disposto no nº1 do artigo 60º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, sem que tal

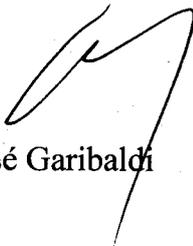
12047

represente que a recusa do direito ao visionamento possa sustentar-se na denegação da sua titularidade em nome de uma leitura laxista dos preceitos legais.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral e abstenções de Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL

12746